

Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 20 546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, nas províncias ultramarinas, selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da fundação do Banco Nacional Ultramarino, tendo como motivos figuras e edifícios relacionados com o mesmo Banco, nas dimensões de 34,5 mm x 25,4 mm, das taxas, cores e nas quantidades que vão designadas:

Cabo Verde:

200 000 da taxa de 1\$50 — azul-violáceo, amarelo-limão, verde, vermelho, azul-mineral, preto, amarelo, rosa-velho e laca-acastanhado.

Guiné:

200 000 da taxa de 2\$50 — laca-acastanhado, preto, azul-mineral, amarelo, amarelo-torrado, rosa, creme, vermelho e azul-ultramarino.

S. Tomé e Príncipe:

200 000 da taxa de 2\$50 — azul-claro, amarelo, amarelo-torrado, verde-escuro, verde-ervilha, preto, rosa, vermelho e castanho.

Angola:

400 000 da taxa de 2\$50 — violeta, azul, preto, rosa, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, cinzento e azul-ultramarino.

Moçambique:

400 000 da taxa de 1\$50 — violeta, preto, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, azul-ultramarino, cinzento-azulado, verde-claro, castanho e azul-turquesa.

Macau:

250 000 da taxa de 20 avos — amarelo-canário, preto, vermelho, amarelo-torrado, verde, azul, lilás, castanho e azul-ultramarino.

Timor:

200 000 da taxa de 2\$50 — verde, preto, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, rosa, cinzento, azul-claro e verde-azulado.

Ministério do Ultramar, 30 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 698

1. Em 23 de Novembro de 1940, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30 911, que aprovou a tabela das custas nos tribunais do trabalho.

Com cerca de 24 anos de existência, ao longo dos quais sofreu numerosas alterações, era, no entanto, até agora, ainda a tabela de 1940 que fundamentalmente disciplinava a matéria das custas nos tribunais do trabalho, e não vai longe o tempo em que por algumas das suas disposições se regia também a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo.

Integrado no movimento reformador da legislação, que há uns anos a esta parte se vem operando entre nós, foi, em 30 de Dezembro do ano findo, promulgado o Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o novo Código de Processo do Trabalho.

Fiel aos princípios que dominam a natureza específica do direito do trabalho, do direito corporativo e da previdência social e reforçando até essa finalidade, o Código de Processo abre novos desvios em relação ao direito processual comum, levando tão longe quanto possível a ânsia da celeridade, da economia e simplicidade processuais, conforme convém à natureza dos interesses submetidos à apreciação da jurisdição especial do trabalho.

Sendo objectivo das leis tabelares fixar o regime das taxas devidas pela actividade dos órgãos jurisdicionais do Estado, compreende-se que uma reforma processual de tal alcance implique necessariamente uma modificação na correspondente lei das custas.

Esta, a razão primeira do presente diploma.

2. Não é pacífica a doutrina quanto ao fundamento da condenação em custas. Consideram uns que esta condenação constitui uma pena pelos danos causados ao adversário com o recurso ao tribunal, outros vêem nela uma indemnização pelas despesas a que a lei obrigou o vencedor por culpa do vencido, enquanto outros a têm como mera consequência legal do vencimento, independentemente do grau de culpabilidade do vencido, baseada por sua vez num quase contrato derivado da contestação do pleito (pelo qual as partes assumem a obrigação da reintegração das custas) ou na tácita promessa recíproca nesse sentido; há ainda quem não veja nessa condenação mais do que um meio de que o legislador se serve para tentar diminuir os pleitos. O certo é que se não pode abstrair da realidade legal da condenação em custas do vencido e na proporção em que o tenha sido.

É regra que o Código de Processo do Trabalho não contrariou e que a legislação subsidiária — Código de Processo Civil — impõe.

Se tem de aceitar-se que as partes, na definição judicial dos seus direitos, se hão-de considerar em posição de igualdade perante a lei, também não pode ignorar-se a realidade de, por via de regra, os contendores, nos litígios levados à decisão dos tribunais do trabalho, terem situações bem díspares sob o ponto de vista económico.

Não admira, por isso, que o legislador, através de uma série de providências, quer de natureza processual, quer